

RECEBIDO EM: 01/03/2018

APROVADO EM: 01/10/2018

A COISA JULGADA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

*RES JUDICATA AND THE CIVIL PROCEDURE
CODE OF 2015*

Gabriela Macedo Ferreira

Especialista em Processo Civil pelo Jus Podivm

Juíza Federal titular da vara única da Subseção Judiciária de Barreiras

Camilla Mello e Lima

Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade Candido Mendes

Procuradora da Fazenda Nacional - PGFM

SUMÁRIO: Introdução; 1 Coisa Julgada: Noções Gerais; 2 Limites Objetivos e o CPC-2015; 3 Coisa Julgada e as Decisões de Conteúdo Processual; 4 Limites Subjetivos da Coisa Julgada e o CPC-15; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo dedica-se ao estudo da coisa julgada e das principais alterações realizadas no instituto pelo Código de Processo Civil de 2015. Objetiva refletir sobre as três principais inovações: ampliação dos limites objetivos para abarcar as questões resolvidas incidentalmente; reconstrução do conceito de coisa julgada formal como a autoridade que torna imutável e indiscutível as decisões de conteúdo processual; alteração dos limites subjetivos para beneficiar terceiros. Para tanto, estudam-se as noções básicas do instituto da coisa julgada material e formal e sua autoridade, seus limites objetivos e subjetivos e o conteúdo abarcado pela sua autoridade. Provocam-se reflexões críticas sobre o tema.

ABSTRACT: The article is devoted to the study of res judicata and the main changes made to this institute by the Code of Civil Procedure of 2015. It aims to reflect on the three main innovations: extension of the objective limits to cover issues settled incidentally; reconstruction of the concept of formal res judicata as the authority that makes decisions of procedural content immutable and indisputable; subjective limits to third parties. For this, we study the basic notions of the institute of the material and formal res judicata and its authority, its objective and subjective limits and the content encompassed by its authority. Critical reflections on the subject are provoked.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada. CPC-15. Alterações. Autoridade. Limites. Segurança jurídica.

KEYWORDS: Res Judicata. CPC-15. Changes. Authority. Limits. Legal security.

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível uma decisão não mais sujeita a recurso, projetando-se para fora do processo em que proferida. A proibição na duplicidade do exercício da atividade jurisdicional sobre o mesmo objeto e pelas mesmas partes é o cerne do instituto (DELFINO, MOURÃO, 2015, p. 01) cuja adoção atende ao direito fundamental à segurança jurídica, garantido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal brasileira, assim como em todo Estado Democrático de Direito.

Em que pese não ser possível alcançar um ideal de justiça na resolução de conflitos, eles não devem perpetuar-se, sob pena de colocar em risco “o valor da *segurança jurídica*, que universalmente se proclama como indispensável à paz entre os homens ou grupos.” (DINAMARCO, 2003, p. 298). Por isso, no confronto existente entre o valor justiça – é dizer, a busca de uma solução mais justa – e o valor segurança da vida social, o ordenamento opta, como regra, pelo segundo, prevendo o fenômeno da coisa julgada (MOREIRA, 1977, p. 99)¹. Diz-se como regra porque a busca pela segurança jurídica pode ser confrontada pelas hipóteses de relativização da coisa julgada e pela chamada coisa julgada inconstitucional².

O presente trabalho se propõe a uma breve reflexão sobre as principais alterações realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015 no instituto da coisa julgada. A partir da interpretação sistemática dos dispositivos legais e das reflexões doutrinárias, três importantes inovações se destacam: i) a extensão da coisa julgada para além do dispositivo em algumas hipóteses; ii) a desvinculação do mito de que as sentenças terminativas – e a imutabilidade que lhes é atribuída com o trânsito em julgado – não podem gerar efeitos extraprocessuais; e iii) a abrangência de terceiros sob a autoridade da coisa julgada, *secundum eventum litis*, em seu benefício.

A partir das inovações, busca-se analisar se o tema da coisa julgada desgarrou-se da abordagem puramente estática e privatista que a

1 “De saída, é de se registrar que a coisa julgada não é algo essencial a decisão judicial, mas corresponde a prevenção do perigo que se discuta perpetuamente sobre a existência, a validade e a eficácia de determinada situação jurídica, gerando-se um clima de incerteza constante no mundo do direito [...] Pois, calha mais ao sistema a segurança jurídica do que propriamente a justiça” (MITIDIERO, 2004, p. 188-189).

2 O reconhecimento da coisa julgada inconstitucional pode afastar a executividade de decisão judicial, transitada em julgado, quando contraria entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou de interpretação – tema que se encontra ainda em debate no Supremo Tribunal Federal.

caracterizava, transferindo seu foco do pedido para o debate; das partes para a comunidade de trabalho do processo civil. O problema que se pretende resolver é se as alterações empreendidas pelo Código de Processo Civil de 2015 contribuirão para a estabilidade das situações jurídicas e para dar densidade ao direito fundamental à segurança jurídica no processo. A idéia é debater como interpretar as mudanças e quais seus efeitos sobre a tão almejada segurança jurídica.

Este estudo foi dividido em quatro partes.

No ponto referente a noções gerais da coisa julgada, analisam-se o conceito e os pressupostos do instituto, as diferentes acepções doutrinárias acerca da sua natureza jurídica e a relação existente entre ele e os efeitos da sentença.

No segundo ponto, firmadas as premissas conceituais, investigam-se os limites objetivos da coisa julgada material, passando pelo sistema do Código de Processo Civil de 1939, pelo sistema processual de 1973 chegando ao regime atual, com as reflexões pertinentes.

O tópico seguinte dedica-se à proposta de reconstrução do conceito de coisa julgada formal: propõe-se que a expressão seja compreendida como a autoridade que torna indiscutível e imutável a decisão de conteúdo processual, projetando-a para fora do processo.

No último ponto, trabalham-se os limites subjetivos do instituto e sua abrangência sobre terceiros, evidenciando os diferentes entendimentos sobre o tema, bem como a concepção adotada neste trabalho.

Eis uma pincelada das principais alterações do instituto da coisa julgada que, certamente, permitirão seu aperfeiçoamento na busca por segurança jurídica. Lança-se um novo olhar sobre a coisa julgada, para concluir se as mudanças perpetradas alcançaram a finalidade de estabilizar, com mais afinco, as relações sociais. As mudanças, entretanto, demandam parâmetros seguros para sua aplicação e aprimoramentos; por isso, sigamos refletindo.

1 COISA JULGADA: NOÇÕES GERAIS

A raiz etimológica da expressão coisa julgada está no latim, cujo termo *res iudicata* possui o sentido de *bem julgada*. É um instituto inspirado diretamente na tradição romanística clássica, segundo a qual a *res iudicata*

era o único e exclusivo efeito do *iudicatum* (julgado), traduzindo-se na força criadora da sentença de mérito e na consumação da *actio*, que tinha como consequência natural a impossibilidade de se propor uma mesma ação. A sentença não era uma ficção ou presunção de verdade, e sim, a solução mais real e concreta que se poderia atribuir a cada caso específico (LIEBMAN, 2006, p. 09).

A coisa julgada, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, era tida como “a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial” (BRAGA, DIDIER JR., OLIVEIRA, 2010, p. 408). A depender da extensão desta imutabilidade – é dizer, se ela se restringia aos limites do processo ou desbordava deles –, a coisa julgada seria formal ou material. Tanto a noção dos limites objetivos quanto subjetivos da coisa julgada foi alterada pelo CPC-15.

A coisa julgada passou a ser conceituada uma qualidade de que se reveste a decisão judicial de mérito – ou sobre questão processual – calcada em cognição exauriente e transitada em julgado, que torna a solução dada pelo juiz imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e juízes de todo e qualquer processo (MOREIRA, 1977, p. 97). Trata-se, em verdade, da proibição de que se emita novo comando jurisdicional sobre a mesma lide, bem assim como a determinação de que se adote a decisão anterior como premissa nos pronunciamentos jurisdicionais proferidos nos processos subsequentes (TALAMINI, 2005, p. 30).

A coisa julgada produz, em regra, três efeitos. O efeito negativo impede que a questão principal já definitivamente julgada em um processo seja novamente examinada como questão principal em outra demanda. O efeito positivo impossibilita que a aludida questão principal seja apreciada de forma distinta ao ser deduzida como pressuposto para resolução de outra demanda, ou seja, como questão incidental. Finalmente, o efeito preclusivo obsta o exame de questões que poderiam ter sido apreciadas em pronunciamento judicial já coberto pela coisa julgada material, mas não o foram, sendo indiferente se arguidas pelas partes e quais os motivos da omissão.

Para que uma decisão seja recoberta pela coisa julgada material, é necessário que estejam presentes três pressupostos: i) “há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal)” (BRAGA, DIDIER JR., OLIVEIRA, 2010, p. 410) – veja que o

CPC de 1973 falava apenas em “sentença”, tendo o novo código ampliado o conceito de coisa julgada ao utilizar no art. 502 o termo mais genérico “decisão de mérito”, possibilitando assim que as decisões interlocutórias também se tornem imutáveis pela coisa julgada; ii) a decisão há de ser proferida em sede de cognição exauriente; iii) é necessário o trânsito em julgado, ou seja, que haja a preclusão máxima.

Apesar de o art. 502 estabelecer expressamente que a decisão deve versar sobre o mérito da causa, a exigência demanda reflexão, pois o art. 486, §1º do mesmo Código de Processo estabiliza a decisão de inadmissibilidade do processo, possibilitando assim a coisa julgada decorrente das decisões de conteúdo processual. Para compatibilizar o dispositivo com o art. 502 com o art. 486, §1º do CPC, é preciso afastar a qualificação “de mérito” das decisões passíveis de ganharem a autoridade de coisa julgada, como se analisará em ponto específico adiante.

Sobre o segundo pressuposto, atinente à exigência de a decisão ter sido produzida em sede de cognição exauriente, Eduardo Talamini esclarece que “apenas é constitucionalmente deferível a coisa julgada à decisão proferida em processo desenvolvido em regime de contraditório entre as partes – o qual será efetivo ou potencial, conforme o grau de disponibilidade dos interesses em disputa” (2005, p. 53). Conforme explica o autor, aquele a quem não foi dada a oportunidade de participar do processo de formação da sentença, não pode ser destinatário de comando irreversível. Daí porque uma decisão que antecipa os efeitos da tutela, com base em cognição sumária, não é apta a formação da coisa julgada material.

Ao definir a coisa julgada material, o Código de Processo Civil de 1973 cometia diversos equívocos. Primeiramente, a pretexto de conceituar o aludido instituto, o legislador apontou, no art. 467, o conceito de trânsito em julgado, conforme se observa da simples leitura do dispositivo em questão: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Em verdade, não é a coisa julgada material que torna imutável a sentença – como se houvesse entre esses dois fenômenos uma relação de causa e efeito –, mas sim, a preclusão das vias recursais. A falha foi corrigida pelo art. 502 do CPC-15.

Também não era correto o conceito trazido pelo art. 301, §3º, do Código de Processo Civil de 1973: “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”. Isso porque a coisa julgada existe a partir do momento em que a decisão judicial se

torna imutável, e não quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença irrecorrível. Conforme ressalta Enrico Tullio Liebman, “quando se propõe a mesma ação, proíbe-se nova discussão, mas a coisa julgada forma-se anteriormente a esse momento, que é meramente eventual” (2006, p. 10). O equívoco também foi corrigido no Novo Código, que excluiu a redação atécnica.

O Código de 2015 buscou ainda alterar a corrente doutrinária adotada, quanto à natureza jurídica da coisa julgada, pelo CPC de 1973, segundo o qual a coisa julgada seria efeito da sentença, e não uma qualidade que recai sobre o conteúdo da decisão. Muito se discutiu na doutrina acerca do núcleo essencial da coisa julgada, mais precisamente sobre problemas relativos à eficácia da sentença, à autoridade da coisa julgada e às relações existentes entre esses dois fenômenos. Destacaram-se três posicionamentos teóricos, adiante examinados.

A primeira corrente doutrinária, cujas bases se encontram na doutrina alemã, afirmava que a coisa julgada seria um efeito da sentença³. “De acordo com essa concepção, tratar-se-ia de um dos vários efeitos produzidos pela sentença ou, ainda, identificar-se-ia com o próprio efeito declaratório” (TALAMINI, 2005, p. 32). Em regra, os defensores dessa tese relacionam a coisa julgada com a carga declaratória da decisão⁴, sustentando que somente ela se revela na prática imutável e indiscutível, pois nada poderia alterar aquilo que foi declarado pelo órgão judicial (ASSIS, 2001, p. 243).

Ao que parece, é manifesto o equívoco dessa primeira aceção teórica, a uma, porque é perfeitamente normal a produção de efeitos por um ato jurídico suscetível de alteração, razão por que a produção de efeitos do ato não tem nenhuma relação com a subsistência ou mutabilidade desse mesmo ato (LIEBMAN, 2006, p. 20). Embora as sentenças se destinem a produzir efeitos jurídicos, elas não se destinam necessariamente a tornar-se imutáveis, já que “a imutabilidade não é co-natural a sentença”, mas sim uma opção de política legislativa (MOREIRA, 1984, p. 103). A duas, porque a modificação ou condenação porventura operada pela sentença deve apresentar a mesma dose de certeza que a mera declaração produz⁵. Para

3 Dentre os autores que sustentam ser a coisa julgada um efeito da decisão, destacam-se os processualistas alemães (MOREIRA, 1977, p. 81), Araken de Assis (2001, p. 243) e Ovídio A. Batista da Silva (2000, p. 497).

4 Segundo Ovídio A. Batista da Silva, “a coisa julgada material é a qualidade que se adiciona, em dadas circunstâncias, ao efeito declaratório da sentença, tornando-a indiscutível.” (2000, p. 497).

5 Para tornar claro este ponto da crítica feita à identificação da coisa julgada apenas com o efeito declaratório, Enrico Tullio Liebman traz dois questionamentos relevantes: “Tida a própria coisa julgada

conferir às relações jurídicas a estabilidade a que a coisa julgada se propõe, ela deve tornar imune o resultado final do processo, independentemente da natureza da decisão⁶. Nesse ponto, revelam-se extremamente pertinentes as críticas de Enrico Tullio Liebman⁷, a quem coube a precisa distinção entre coisa julgada e os efeitos da sentença⁸.

Com base nas críticas destacadas acima, desenvolveu-se a segunda corrente doutrinária, capitaneada por Enrico Tullio Liebman, para quem a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da decisão (2006, p. 23)⁹. De acordo com essa concepção, “a coisa julgada é somente uma capa protetora, que imuniza esses efeitos e protege-os contra as neutralizações que poderiam acontecer caso ela não existisse” (MEDINA, WAMBIER, 2003, p. 19)¹⁰. A imutabilidade, portanto, seria uma característica que pode ou não ser conferida aos efeitos de uma decisão, mas sem modificá-los. (MEDINA, WAMBIER, 2003, p. 19).

Embora seja inquestionável a contribuição teórica deixada por Liebman – principalmente, no que toca à distinção entre efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada, bem assim como a negativa de limitar a

como efeito da sentença, deverá ela, então, pôr-se ao lado de outros efeitos eventuais daquela? E será, então, necessário distinguir em toda sentença uma parte suscetível de adquirir a autoridade da coisa julgada, de outra que permanece eventualmente sem ela?” (2006, p. 21)

- 6 “Nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil, ‘a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas’. ‘A sentença’, reza o texto, não ‘a declaração contida na sentença’: a sentença, pois, na sua integridade enquanto ato decisório, com todos os elementos do *decisum*.” (MOREIRA, 1977, p. 83).
- 7 Segundo afirma o autor, ao recobrir apenas o efeito declaratório da sentença com a coisa julgada, excluindo da sua autoridade o efeito constitutivo e o condenatório, essa teoria retira deles a característica intangibilidade de que a lei quis muni-los quando conferiu a autoridade da coisa julgada indistintamente a todas as sentenças que resolvem lides (LIEBMAN, 2006, p. 23).
- 8 Enrico Tullio Liebman é incisivo em seu posicionamento, quando afirma: “De fato, todos os efeitos possíveis da sentença (declaratório, constitutivo, executório) podem, de igual modo, imaginar-se, pelo menos em sentido puramente hipotético, produzidos independente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso se lhe desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhe a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças. Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica.” (2006, p. 23).
- 9 Essa corrente é defendida pela maior parte da doutrina brasileira tradicional, destacando-se Candido Rangel Dinamarco (2003, p. 303) e Moacyr Amaral Santos (2003, p. 47).
- 10 Os autores trazem exemplos de acontecimentos que podem fragilizar os efeitos da decisão: alterações legislativas que regressem de forma distinta as relações jurídicas materiais entre os sujeitos que litigaram, descumprimento do julgado pela parte sucumbente, revisões da sentença por parte dos juízes quando provocados e, em seguida, conclui que é para evitar esses acontecimentos que os efeitos da decisão são imunizados pela coisa julgada (DINAMARCO, 2003, p. 304).

coisa julgada ao efeito declaratório da decisão –, sua teoria também foi alvo de sérias críticas. A principal delas, feita por José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 109), é no sentido de que os efeitos da decisão transitada em julgado não se destinam a perdurar indefinidamente, como quer o processualista italiano; a norma jurídica concreta é que deve perpetuar de modo definitivo.

Diversos são os exemplos que dão substância a crítica de Barbosa Moreira, pois é comum que os efeitos da sentença se modifiquem, tanto por força de sua atuação normal, quanto por ajuste das partes (TALAMINI, 2005, p. 36). A título ilustrativo, cita-se o desaparecimento dos efeitos condenatórios quando do cumprimento voluntário da decisão. De fato, uma vez adimplida a obrigação cujo cumprimento foi imposto ao devedor por meio de sentença transitada em julgado, os seus efeitos condenatórios – que, segundo a doutrina de Liebman, seriam imutáveis – desaparecem, eis que tais efeitos visavam apenas possibilitar a execução forçada da aludida obrigação (CÂMARA, 2007, p. 485).

Foi então inaugurada a terceira corrente doutrinária, adotada pelo CPC-15, segundo a qual a coisa julgada é uma situação jurídica do conteúdo da decisão¹¹. Mais precisamente, é uma situação jurídica que tem como causa “*um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição exauriente, que se tornou inimpugnável no processo em que foi proferida*” (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2010, p. 407-408). A esse fato jurídico¹², a lei atribui um determinado efeito jurídico – a imutabilidade, atributo que se agrega ao conteúdo da decisão, por motivos de ordem política (MOURÃO, 2008, p. 32).

Partindo da premissa de que a eficácia sentencial decompõe-se em força e efeito, Daniel Mitidiero defende, nessa mesma linha, que a autoridade da coisa julgada é a indiscutibilidade que recai sobre a força da decisão, revestindo-a, qualificando-a e outorgando-lhe uma estabilidade muito especial. Todavia, restringe o autor a sua incidência à carga declaratória da decisão, sob o argumento de que o instituto da coisa julgada destina-se

11 Essa teoria encontra apoio em autores como Barbosa Moreira (1977, p. 88-89) e Daniel Mitidiero (2004, p. 198).

12 Sobre o conceito de fato jurídico, Marcos Bernardes de Mello explica que “na sua finalidade de ordenar a conduta humana, obrigatoriamente, o direito valora os fatos e, através das normas jurídicas, erige a categoria de fato jurídico aqueles que têm relevância para o relacionamento inter-humano”. Nesse passo, explica o autor que as relações jurídicas, tanto as mais simples quanto as de conteúdo mais complexo, são exclusivamente imputações feitas pelos homens a certos fatos da vida através das normas jurídicas, que, desse modo, adjetivam os fatos do mundo, conferindo-lhes uma característica que o torna espécie distinta dentre os demais fatos – “o ser fato jurídico”. (2008, p. 08).

à resolução de incertezas e, se assim é, o objeto da indiscutibilidade deve ser apenas a declaração produzida pelo órgão jurisdicional na sentença (MITIDIERO, 2004, p. 199).

Em suma, como a coisa julgada existe apenas por motivos de ordem sócio-política – mais especificamente pela necessidade de se imprimir segurança às relações jurídicas –, nada mais coerente do que conceituá-la como uma situação cuja causa é um fato valorado pelo direito que, constatando a sua relevância, atribui a determinadas decisões o efeito da imutabilidade¹³. Daí porque o Código de Processo Civil de 2015 se aperfeiçoou ao corrigir as imperfeições técnicas conceituais do CPC-73 e adotar a terceira corrente conceituando a coisa julgada como autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso¹⁴.

2 LIMITES OBJETIVOS E O CPC-2015

Os limites da coisa julgada evidenciam a exata extensão de sua autoridade, em termos temporais, espaciais, subjetivos e objetivos. Sob este último enfoque, ao qual se dedica o presente tópico, busca-se delimitar especificamente qual o objeto que não poderá mais ser revisto, tampouco rediscutido em juízo, por força da autoridade da coisa julgada material.

A extensão da autoridade da coisa julgada aos fundamentos da decisão judicial sempre foi objeto de acirradas controvérsias na doutrina. Parte dela denegava radicalmente a atribuição de imutabilidade aos motivos da sentença; outra parcela entendia que essa indiscutibilidade somente deveria recair sobre a fundamentação quando ela fosse imprescindível à interpretação da parte dispositiva do comando judicial; uma última

13 Em verdade, o efeito prático da disputa teórica retratada nesse tópico refere-se principalmente ao tema da “margem de liberdade das partes diante da coisa julgada”. Se adotada a tese defendida por Liebman, ou as partes não poderão modificar os efeitos da sentença, estando impedidas de adotar na prática, por acordo de vontade, solução diversa a do julgado; ou se admitirá a flexibilização total do instituto. Se, todavia, for adotada a terceira corrente doutrinária – que por mais essa razão parece guardar maior coerência –, a conclusão será mais lógica: no âmbito das relações disponíveis, as partes não ficarão vinculadas à declaração jurisdicional, na medida em que poderão abdicar da solução dada pelo juiz, sem que isso coloque em risco a própria existência do instituto da coisa julgada. De qualquer forma, continuará sendo vedado às partes obter novo pronunciamento contrário ao conteúdo do comando revestido pelo instituto (TALAMINI, 2005, p. 40).

14 Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam com maestria que, como autoridade, a coisa julgada é uma situação jurídica, força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva, efeito jurídico que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica. (2016, p. 513).

corrente, perfilhada por Savigny, sempre atribuía as questões decididas na fundamentação a autoridade do aludido instituto.

A polêmica ganhou força com o art. 287 do Código de Processo Civil de 1939, cuja redação, inspirada num dispositivo do Projeto italiano de 1926, deixava dúvida a opção do legislador. Isso porque o dispositivo limitava-se apenas a estabelecer que “*a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas*”, estas últimas definidas como as “*que constituam premissa necessária da conclusão*” (parágrafo único).

Em síntese, os argumentos a favor da extensão da coisa julgada aos motivos da decisão eram os seguintes: i) “quanto mais abrangente for a imutabilidade decorrente da coisa julgada, mais protegidos estarão os valores que norteiam a existência da *res judicata*” (MOURÃO, 2008, p. 194); ii) a dificuldade da distinção entre motivos e decisão, sob o argumento de que a parte dispositiva é mera consequência da fundamentação¹⁵. Nesse passo, ampliar o alcance da imutabilidade implicaria a redução da litigiosidade, da quantidade de demandas e das contradições lógicas entre os julgados. “O ideal seria que mesmo essas contradições lógicas fossem impedidas – inclusive para evitar situações desarmônicas com a razoabilidade e a isonomia” (TALAMINI, 2005, p. 84).

Muitos eram também os argumentos contra a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada. O primeiro deles referia-se a finalidade da própria coisa julgada, “que é garantir o resultado prático e concreto do processo ou, em outras palavras, o seu efeito, apenas isso, devendo considerar sem relevância a amplitude da matéria lógica discutida e examinada no processo” (LIEBMAN, 2004, p. 112). A coisa julgada, de fato, é um mecanismo criado para evitar o conflito prático, concreto e não teórico e lógico entre decisões¹⁶.

O segundo argumento consistia na proteção do valor justiça, que historicamente se contrapõe a segurança jurídica, objeto de proteção pela coisa julgada. Se a extensão da coisa julgada é reduzida, a “justiça da decisão” – facilitada pela constante rediscussão dos julgados – é beneficiada

15 Segundo Luiz Eduardo Mourão, a dificuldade de distinção entre a parte dispositiva e os fundamentos constituía o cerne da teoria de Savigny e refere-se a um dos mais fortes argumentos a favor da ampliação dos limites da coisa julgada (2008, p. 194).

16 “A limitação da coisa julgada à parte dispositiva significa assegurar a estabilidade do resultado concreto do processo, a imutabilidade do comando jurisdicional – compreendido aqui não no seu aspecto formal, mas no sentido de outorga da tutela jurisdicional, que recai sobre uma situação concreta” (TALAMINI, 2005, p. 82).

(MOURÃO, 2008, p. 198). O terceiro argumento baseava-se no princípio dispositivo, segundo o qual ao titular do direito toca livremente resolver se ele deve ou não ser defendido em juízo (MOREIRA, 2007, p. 131). Como o autor tem o direito de não submeter alguns de seus interesses a apreciação judicial, sob pena de se ter uma justiça imposta, não pode a indiscutibilidade recair sobre a resolução de questões que não foram levadas a juízo pelo autor (MOURÃO, 2008, p. 198).

O Código de Processo Civil de 1973 enfrentou o problema dos limites objetivos da coisa julgada em termos enfáticos – e, de certa forma, até redundantes –, encerrando qualquer discussão sobre o tema. Segundo o seu art. 468, “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”¹⁷. Na vigência do CPC de 1973, as questões incidentais (*incidenter tantum*) conhecidas e apreciadas como premissa lógica da questão principal (*principaliter tantum*) não eram consideradas decididas, podendo ser julgadas livremente em outra causa, continuando em aberto em relação ao que não foi objeto da lide anterior (LIEBMAN, 2004, p. 111).

O Código de Processo Civil de 2015 alterou esse panorama, possibilitando a extensão da autoridade da coisa julgada material também as questões prejudiciais em algumas situações. A mudança foi positiva. Não há sentido em não estabilizar o que se decide a respeito de uma questão, retirando das partes a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada apenas pela circunstância de as partes, no processo em que resolvida a questão, estarem interessadas na solução de outra controvérsia. Se a questão é devidamente discutida pelas partes, sem qualquer restrição, não há razão para não se lhe atribuir autoridade de coisa julgada, sendo desarrazoado que as partes voltem a discutir a questão já resolvida “apenas porque um dia alguém afirmou em sede doutrinária que a coisa julgada recai apenas sobre o objeto do processo (MARINONI, 2016, p. 02).

Na exposição de motivos, o argumento invocado para justificar a alteração proposta é o de que “o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível”¹⁸. Dar as partes oportunidade para relitigar questão já discutida e decidida dobra o gasto de tempo e de dinheiro das partes e da administração da justiça, atentando contra a

17 O art. 468 reproduz sem deformações o art. 290 do Projeto italiano de 1926: “La sentenza che decide totalmente o parzialmente una lite ha forza di legge Nei limiti della lite e della questione decisa.”

18 Uma reflexão de Marcelo Alves Souza fortalece a nova proposta legislativa: “Então teríamos nós, que temos tão poucos processos para decidir – e que estamos por isso à beira da falência, para não declará-la de logo –, que julgar duas vezes a mesma questão?” (SOUZA, 2007, p. 215).

racionalidade da prestação jurisdicional e a autoridade do poder estatal (MARINONI, 2016, p. 03).

Com o novo regramento, passaram a existir dois regimes jurídicos distintos de coisa julgada que variam segundo seu objeto: i) o regime jurídico comum e tradicional, disciplinado em diversos artigos do CPC, relativo à coisa julgada sobre a decisão da questão principal; e ii) o regime jurídico especial, concernente a coisa julgada sobre a resolução das questões incidentais cuja formação fica obstada nas situações previstas nos §§1º e 2º do art. 503, aplicável apenas a esse regime de coisa julgada (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 538).

A formação da coisa julgada pelo regime especial independe de pedido e exige o preenchimento de cinco pressupostos cumulativos (PEIXOTO, MINAMI, 2016, p. 01): i) a questão prejudicial resolvida incidentalmente deve ser imprescindível – e não apenas relevante – para a resolução da questão incidental¹⁹; ii) deve haver decisão expressa sobre a questão principal²⁰; iii) existência de contraditório prévio e efetivo²¹; iv) o órgão julgante ter competência absoluta para conhecer a questão prejudicial caso ela fosse colocada como principal²²; v) inexistir restrições probatórias ou limitações a cognição que impeçam ou dificultem o aprofundamento da análise da questão principal²³.

A alteração legislativa, contudo, vem sofrendo críticas apontando a falta de clareza dos limites objetivos da coisa julgada de regime jurídico especial a afastar a efetiva pacificação do litígio – “o maior problema talvez seja o caráter excessivamente fluído das formalidades com as quais o legislador cercou, até agora, a extensão da imutabilidade da sentença” (CAIS et. al, 2014, p. 03). Isso porque, ao mesmo tempo em que facilita a geração de coisa julgada, cria uma maior insegurança a respeito do tema ao deixar em aberto, mesmo após o trânsito em julgado, a questão a respeito de ter ou não sido produzida a coisa julgada da questão prejudicial resolvida (NEVES, 2018, p. 889). A crítica é excessiva. O novo regime da coisa

19 Art. 503 [...] I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; [...].

20 Art. 503. [...] § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: [...].

21 Art. 503. [...] II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; [...].

22 Art. 503. [...] III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

23 Art. 503. [...] § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

julgada é mais vantajoso, sobretudo sob a ótica da economia processual e da coerência do sistema.

Alguns aperfeiçoamentos sugeridos pelo Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro), contudo, merecem reflexão. Seria, de fato, importante que se exigisse a indicação expressa da questão prejudicial como ponto controvertido, no saneamento ou em momento posterior, e a formalização de sua solução, sob pena de o silêncio do legislador fazer com que o alcance da decisão varie de acordo com a percepção subjetiva de cada intérprete. Além disso, apenas com a formalização da controvérsia, o contraditório seria exercido em sua plenitude.

Outras sugestões ainda podem ser acatadas. Seria interessante circunscrever a formação da coisa julgada à questão prejudicial que diga respeito à existência, inexistência ou modo de ser de relação jurídica. Apenas as questões que podem ser objeto de ação autônoma podem ser protegidas pela coisa julgada. Outra sugestão é a de condicionar a produção do vínculo sobre processos futuros à declaração expressa do juiz de que a questão foi resolvida de maneira exauriente. Com esses aperfeiçoamentos, não há dúvida de que os limites da vinculação ao julgado ficariam claros para todas as partes do processo.

Há ainda uma questão a ser pensada. Segundo alguns autores, não podem ser consideradas como necessárias e determinantes ao resultado do julgamento da questão principal as questões prejudiciais decididas desfavoravelmente ao vencedor. Nesse caso, a decisão não será essencial para a conclusão pela procedência ou improcedência da demanda. Assim, a coisa julgada de regime especial seria dependente do resultado da lide – coisa julgada *secundum eventum litis* – e só se formaria se favorecesse o vencedor (LOPES, 2012. p. 69). No mesmo sentido, posicionam-se os membros do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro), por meio de seu subgrupo de “sentença e coisa julgada” a respeito de inovação proposta pelo projeto de NCPC.

Entendemos que a tese não merece prosperar. A uma, porque a finalidade da lei ao estender a coisa julgada a resolução das questões incidentais foi aumentar a produtividade da demanda gerando economia processual e evitar decisões contraditórias; nenhuma dessas finalidades é afetada pelo resultado da demanda principal e incidental. A duas, porque não há sentido em submeter novamente uma demanda ao judiciário e possibilitar solução contraditória da anterior se a questão já foi devidamente discutida pelas partes sob o crivo do contraditório, examinada e decidida

pelo juiz. A três, porque não procede o argumento de que a parte vencedora teria de recorrer afastando a pacificação almejada pois melhor que a lide se prolongue com um recurso do que surja uma nova lide com todos os recursos que lhe são inerentes.

O novo panorama da coisa julgada sob o aspecto da ampliação de seus limites objetivos valoriza o diálogo entre juiz e partes (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 622), evita a desnecessária movimentação da máquina judiciária para reexame de questões já devidamente apreciadas apenas porque o legislador assim definia. Desafoga o Poder Judiciário já tão assoberbado e que precisa de instrumentos legislativos de redução de demandas, missão da qual se incumbiu o Código de 2015 com o microssistema de solução de demandas repetitivas, o instituto da estabilização dos efeitos da tutela, a elevação dos honorários em sede de segundo grau como medida de desestímulo a prorrogação do litígio, dentre tantas outras medidas.

A aplicação das mudanças, por certo, trará novas necessidades de aperfeiçoamentos a serem refletidas. Mas não coloca em xeque seus benefícios para se alcançar o valor segurança jurídica de forma mais efetiva do que na vigência do CPC-73.

3 COISA JULGADA E AS DECISÕES DE CONTEÚDO PROCESSUAL

O art. 502 do CPC-15 denomina de coisa julgada material a autoridade que torna indiscutível e imutável a decisão “de mérito”. A despeito disso, o art. 486, §1º do CPC também prevê a estabilidade das decisões de conteúdo processual – nos casos de inadmissibilidade do processo por litispendência, convenção de arbitragem, indeferimento da petição inicial, ausência de pressupostos processuais, legitimidade ou interesse de agir –, exigindo a correção do vício que levou à sua extinção para a propositura de nova ação.

A questão que se põe está em saber como compatibilizar a restrição da coisa julgada às decisões de conteúdo material pelo art. 502 e a estabilidade atribuída pelo art. 486, §1º do mesmo código à solução das questões processuais.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart já sustentavam, mesmo antes do CPC de 2015, que as questões processuais por acaso resolvidas – por exemplo, o exame das condições da ação – poderiam ser acobertadas pela coisa julgada material. A título ilustrativo, apontavam

que a sentença em cujo bojo fosse reconhecida a inadequação da via eleita pelo autor fazia coisa julgada material, pois não permitia que ele deduzisse a mesma pretensão em juízo, por meio da via já considerada inadequada, propondo ação idêntica a anterior. Se, contudo, ele retornasse a juízo por meio de outra via (a adequada), haveria uma nova ação, diferente daquela que produziu a coisa julgada material (ARENHART, MARINONI, 2005. p. 64).

A proibição na duplicidade do exercício da jurisdição constitui o núcleo da coisa julgada. Visa trazer segurança jurídica e estabilidade ao exercício da jurisdição cuja finalidade é o julgamento da afirmação de uma lesão - ou ameaça - a direitos subjetivos, o que é feito em um ambiente normativo processual. O processo estabelece uma relação lógica com o mérito e o exercício da jurisdição não pode se restringir apenas ao mérito, sendo necessário que abarque também a forma. O desprezo à forma adequada e imprescindível²⁴ pode gerar prejuízo ao próprio julgamento. E, se existem dois tipos de conteúdo para as decisões por meio das quais se exerce a atividade jurisdicional - a processual e a de mérito -, igualmente existem as coisas julgadas que recaem sobre cada uma delas (DELFINO, MOURÃO, 2015).

O novo Código de Processo Civil parece ter acolhido essa tese no art. 486, §1º, encerrando o mito de que a imutabilidade conferida às sentenças terminativas com o trânsito em julgado não produzem efeitos extraprocessuais. Ao dispor que a sentença de inadmissibilidade do processo impede a re-propositura da ação sem a correção do vício, o código lhe qualifica com a autoridade e estabilidade da coisa julgada. Essa conclusão é confirmada pelo art. 966, §2º do CPC que prevê o cabimento de ação rescisória contra as sentenças previstas no §1º do art. 486.

O novo regramento da coisa julgada permitiu a reconstrução do significado da coisa julgada formal, até então sem maiores utilidades e entendida como sinônimo da preclusão máxima. Para muitos autores, a coisa julgada formal passou a significar a imutabilidade e indiscutibilidade, também para fora do processo, incidente sobre as decisões de conteúdo processual²⁵. A estabilidade decorrente do §1º do art. 486 e a coisa julgada tratada no art. 502 possuem o mesmo regime jurídico diferenciando-se

24 Diz-se imprescindível quando o vício de forma não puder ser superado ou sanado no bojo do mesmo processo a luz da aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito.

25 Nesse sentido posiciona-se Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira, Paula Sarno Braga (2016, p. 518) e Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Mourão: “É imperativo concluir que, após a entrada em vigor do novo CPC, ficarão imutabilizadas pela coisa julgada formal as sentenças terminativas que tenham por conteúdo: a) o indeferimento da petição inicial; b) a falta dos pressupostos processuais; c) a legitimidade e o interesse

apenas quanto ao objeto, não havendo sentido em não denominar ambas de coisa julgada.

Há ainda uma última questão interessante a ser abordada e refletida. O Superior Tribunal de Justiça entendeu recentemente que nas ações previdenciárias deve haver extinção do processo sem julgamento de mérito caso a parte autora, que alega ser segurada especial trabalhadora rural, não apresente início de prova documental comprobatória da sua condição. A decisão pode ser interpretada no sentido de que foi criada mais uma hipótese da chamada coisa julgada *secundum eventum probationis*, de modo que a existência de prova se tornaria pressuposto da formação da coisa julgada, ou no sentido de que a existência de início de prova documental é documento essencial à propositura da ação que seria extinta por falta de pressuposto processual, posição sustentada pelo tribunal²⁶.

Qualquer que seja o entendimento adotado, não se pode negar nesses casos a existência de uma decisão de inadmissibilidade do processo extinto sem resolução do mérito e a impossibilidade de repetição da demanda sem correção do vício, ou seja, apresentação de novos documentos. A decisão que reconhece a ausência de prova material torna-se imutável e indiscutível por força da coisa julgada formal. Entendimento diverso fugiria a coerência e finalidade do sistema, permitindo, como em uma loteria, a repetição da mesma demanda infinitamente²⁷.

processual; ou d) o acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.”

26 STJ, Resp 1352875 SP 2012/0234121-3, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/03/2017.

27 Nesse ponto, é interessante a discussão, no âmbito das ações coletivas, mas aplicável ao caso, sobre a exigência de que o juiz afirme expressamente – ou, ao menos, implicitamente –, na fundamentação da sentença, que a improcedência do pedido decorreu da insuficiência de provas, para que a coisa julgada não seja produzida. Parte da doutrina, a qual se filia Rodolfo de Camargo Mancuso, sustenta ser condição para o afastamento da coisa julgada material a afirmação expressa de que a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas. Ante a omissão do julgado, caberia a parte autora interpor embargos de declaração para sanar o vício, sob pena de tornar a via coletiva definitivamente preclusa (MANCUSO, 2001, p. 284). A fundamentação da sentença, de acordo com essa teoria, assumiria papel decisivo na formação da coisa julgada material. Uma segunda corrente doutrinária, capitaneada por Freddie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr., sustenta que “deve, contudo, decorrer do conteúdo da decisão que outro poderia ter sido o resultado caso o autor comprovasse os fatos constitutivos de seu direito”. Isto significa que, embora não seja necessário constar nos fundamentos do julgado a expressão “por ausência de provas”, deve ser possível inferir dos argumentos deduzidos pelo magistrado que o material probatório não foi suficiente para a comprovação do direito do autor. Seria imprescindível uma afirmação implícita de que a ação foi julgada por insuficiência de provas, razão por que a fundamentação também assumiria papel fundamental para a formação da coisa julgada material (DIDIER JR, ZANETTI JR, 2010, p. 367). Apresentando entendimento diverso, Antônio Gidi defende a adoção de um critério substancial

Em conclusão, nada mais adequado que atribuir novo sentido a coisa julgada formal interpretando o art. 502 em harmonia com o art. 486 §1º do CPC de modo a concluir que a coisa julgada pode recair tanto sobre a solução das questões de mérito quanto sobre a decisão de conteúdo processual, sendo a primeira chamada de coisa julgada material e a segunda, formal (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 531). Trata-se de interpretação que torna significativa a expressão coisa julgada formal e fortalece o código de processo civil no atendimento a segurança jurídica.

4 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E O CPC-15

Os limites subjetivos da coisa julgada definem quem está submetido a sua autoridade. A regra geral prevista no CPC de 1973 era a vinculação da coisa julgada somente as partes, não atingindo terceiros, seja para beneficiá-los, seja para prejudicá-los. A restrição da coisa julgada apenas as partes do processo visava garantir o acesso à justiça e a participação em contraditório. O CPC de 2015 alterou o dispositivo e estabeleceu no art. 506 que a coisa julgada apenas não prejudica terceiro; logo, poderá beneficiá-lo²⁸.

É preciso refletir sobre quais alterações efetivas o art. 506 produziu no ordenamento processual brasileiro. Quais terceiros poderão se beneficiar da coisa julgada e em que hipóteses são os problemas se pretende enfrentar.

Luiz Guilherme Marinoni esclarece que a extensão da coisa julgada para terceiros não se confunde com o sistema de precedentes judiciais. Trata-se de exigência que se relaciona com a necessidade de se estabilizar a própria decisão do litígio para as partes, com a autoridade das decisões judiciais e com a eficiência da distribuição da justiça (2016, p. 02).

Daniel Assunção Neves aponta para a existência de cinco correntes doutrinárias a partir do novo texto legal.

para saber se a improcedência foi ocasionada por insuficiência de provas. “Assim, sempre que qualquer legitimado propuser a mesma ação coletiva com novo material probatório, demonstrará, ipso facto, que a ação coletiva anterior havia sido julgada por instrução insuficiente” (GIDI, 1995, p. 133-134). Nessa linha, ainda que o juiz entenda expressamente que a parte autora não possui o direito alegado, a coisa julgada material poderá ser afastada, ante a apresentação de novas provas.

28 Art. 472 do CPC-73. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros; Art. 506 do CPC-15. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

A primeira entende que foi adotado no direito processual brasileiro o instituto do *collateral stoppel*, típico do common Law: o terceiro beneficiado é titular de relação jurídica distinta daquela discutida no processo, mas seu direito tem a mesma origem daquele resolvido no processo, não podendo a contraparte voltar a discuti-lo mesmo contra outra parte, pois já teve oportunidade justa e integral para tanto. (NEVES, 2018, 891).

Luiz Guilherme Marinoni, ao adotar esse posicionamento, sustenta importar aqui a hipótese de múltiplos danos, em que pessoas situadas em uma mesma posição diante do conflito podem litigar de forma individualizada em face de um único adversário (2016, p. 11). Por exemplo, em um caso de derrame de material químico no mar que causa prejuízo a diversos pescadores, se em uma demanda individual demonstra-se que o demandado pratica atividade que produziu os detritos químicos encontrados, de modo que o juiz declara o nexo causal e a responsabilidade da empresa demandada, em outra ação proposta por outro pescador, estará proibida a reabertura da discussão acerca da questão relativa à responsabilidade da empresa, por força da extensão benéfica da coisa julgada material ao terceiro. Caberá a discussão apenas da extensão do dano e de seu valor pecuniário.

O autor invoca precedentes da suprema corte americana – casos *Parklane Vs. Shore* e *Bernhard vc Bank of América National Trust and Savings Association* – nos quais foram fixados requisitos para a extensão da coisa julgada ao terceiro: i) questão idêntica, de titularidade do terceiro (“the issue is identical”); ii) julgamento final do mérito (“a final judgments on the merits”) e aquele a quem se pretende proibir a rediscussão deve ter plena e verdadeira oportunidade de participação. Advertiu-se, ainda, segundo aponta o autor, que a rediscussão da mesma questão apenas em razão de o adversário ser outro, traz péssimas consequências em termos econômicos tanto para as partes quanto para a justiça (MARINONI, 2016, p. 10).

Na mesma linha, Carolina Uzeda Libardoni entende que a mudança compreendida pelo CPC-15 remete o observador mais atento ao sistema de estabilidades norte-americano, que não apenas admite a incidência de coisa julgada sobre questões prejudiciais, como aceita que tal estabilidade chamada de *collateral estoppel* pode ser utilizada em benefício de terceiros (2016, p. 01). Informa que, originariamente, era também exigido, a exemplo da *claim preclusion*, o respeito à *mutuality rule*, equivalente à nossa identidade de partes. Mas, em 1942, a partir do caso *Bernhard v Bank of America*, a Suprema Corte entendeu que *due process* proíbe a utilização da *issue*

preclusion contra terceiros, mas não se aplicaria contra o sujeito que tenha participado do processo anterior. A *issue preclusion*, portanto, pode ser utilizada, em um novo processo, contra aquele que foi parte em processo anterior. Nos parece uma sistemática semelhante a do precedente judicial vinculante, todavia sem as formalidades que conhecemos: basta que a causa seja idêntica e já haja um julgado favorável para que o juiz do novo processo fique vinculado ao julgamento anterior (2016, p. 04).

A segunda corrente defende que o art. 506 consagrou para o processo individual a coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus*, típico da tutela coletiva: se o resultado do processo for favorável ao terceiro, ele se vincula a coisa julgada. Amadeu Garrido de Paula interpreta a alteração como a possibilidade de a coisa julgada individual ou coletiva, a partir de agora, beneficiar terceiro, cabendo-lhe apenas demonstrar que o tema é idêntico, dispensada a discussão de direito. De igual modo, o magistrado estaria liberado de fundamentar a sentença, podendo restringir-se a verificação da identidade de casos. Para o autor, o bem a coletividade e ao Estado nessa interpretação são óbvios ante a possibilidade de um único procedimento judicial reger direitos, interesses e vidas múltiplas (DE PAULA, 2016, p. 02).

Daniel Amorim Assunção Neves critica essas duas correntes sob o argumento de que a função descrita por ela é desempenhada no processo coletivo de tutela de direito individual homogêneo; adotar entendimento diverso esvaziaria a utilidade do processo coletivo (2018, p. 892).

A terceira corrente entende que a coisa julgada favorável só se aplica ao litisconsórcio facultativo unitário não formado, pois há cotitularidade do direito e legitimação concorrente.

Fredie Didier Jr. (2017, p. 397) sustenta que o art. 1.068 do CPC, em conjunto com o art. 506 do mesmo diploma, aperfeiçoou a redação do art. 274 do Código Civil, que não regula a extensão da coisa julgada favorável ao credor aos demais devedores. A omissão foi resolvida pelo art. 506 do CPC de 2015 ao dispor que apenas a coisa julgada desfavorável não pode prejudicar terceiro: para que a coisa julgada se estenda aos devedores, é preciso que eles façam parte do processo, pois o credor demandante não pode alegar nenhum prejuízo já que cabe a ele escolher contra quem pretende demanda e ao não escolher determinado devedor, deve arcar com as consequências dessa sua estratégia. Trata-se de solução que protege o contraditório e a boa-fé objetiva, estando em conformidade com os paradigmas do direito estrangeiro.

A quarta corrente sustenta que a coisa julgada *in utilibus* se limita as hipóteses de litisconsórcio necessário unitário, quando, por vício formal, não foi formado, podendo a parte beneficiada pela decisão descartar o vício (NEVES, 2018, p. 892).

A quinta corrente sustenta a ineficácia da regra do art. 506 sob o fundamento de que, se a decisão beneficia terceiro, sempre prejudicará a parte contrária. O entendimento é equivocado, pois a outra parte é aquela derrotada no processo em que a coisa julgada se formou e não um terceiro (NEVES, 2018, p. 890-893).

Não nos parece que o Código de Processo Civil tenha inovado tanto no sentido de permitir que a coisa julgada produzida em demandas individuais seja estendida a terceiros que estejam em situação similar, mas não tenham relação jurídica direta com a demanda individual posta em juízo. Entendemos que a coisa julgada só pode beneficiar o terceiro que faça parte da mesma relação jurídica discutida em juízo, pelo que nos alinhamos à terceira corrente apresentada.

A extensão da coisa julgada a terceiros como quer Amadeu Garrido de Paula é vista, de certo modo, no sistema de precedentes no qual se tem o cuidado de estabelecer critérios para que a decisão seja aperfeiçoada e o devido processo legal respeitado. Portanto, para atingir terceiros que estão em situação semelhante, existem institutos como o incidente de resolução de demandas repetitivas e julgamento de recurso especial repetitivo. Há ainda a possibilidade de extensão da coisa julgada a terceiros pelo ajuizamento de demandas coletivas. Nessa última hipótese, as partes possuem previamente conhecimento da extensão e efeitos da demanda, o que respeita a boa-fé objetiva e o princípio da não surpresa.

A nosso ver, o CPC-15 apenas estendeu a coisa julgada aqueles que são cotitulares do direito discutido em juízo e aperfeiçoou o texto legal tornando-o mais técnico para regular a extensão da coisa julgada coletiva a terceiros no plano individual quando o julgamento for de procedência, o que já vinha ocorrendo por força do microssistema coletivo.

As peculiaridades do direito material a ser tutelado nas ações coletivas justificam a necessidade de ser adotado um regramento especial no que concerne à coisa julgada. Como esses direitos são, de um modo geral, insuscetíveis de divisão, a decisão proferida em seu bojo atingirá necessariamente a esfera jurídica de todos os membros da coletividade. Por conta disso, uma delimitação excessivamente rigorosa dos limites da

coisa julgada poderia importar uma interferência injusta nas garantias do indivíduo titular do direito subjetivo, que ficaria sujeito à imutabilidade de uma decisão da qual não participou²⁹.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 103, que funciona como regra geral do microsistema da tutela coletiva, apresentou o seguinte regramento para a coisa julgada: i) em relação aos direitos difusos e coletivos, caso o pedido seja julgado com instrução probatória suficiente, a sentença fará coisa julgada respectivamente *erga omnes e ultra partes*, vinculando todos os seus membros e obstando a propositura da demanda coletiva mesmo que por outro colegitimado; ii) se for julgado improcedente o pedido, por insuficiência de provas – o que não precisa ser expresso –, a sentença não formará a coisa julgada material, podendo qualquer legitimado voltar a juízo com a mesma demanda lastreada em nova prova; iii) nas ações que tratam de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. entendem que a redação do art. 103 do CDC quanto aos direitos individuais homogêneos é lacunosa e invocam o princípio hermenêutico de que a solução das lacunas deve ser buscada no microsistema coletivo para concluir que: se a ação coletiva for julgada procedente ou improcedente por ausência de direito, haverá coisa julgada no âmbito coletivo; se julgada improcedente por falta de provas, não haverá coisa julgada no âmbito coletivo que se forma *secundum eventum probationis* (2010, p. 368-369).

Examinando o problema dos limites subjetivos da coisa julgada no âmbito da tutela transindividual, José Rogério Tucci sustenta que, nos domínios dos direitos coletivos, a coisa julgada estende-se *ultra partes*, limitada ao grupo, categoria ou classe, cujos membros são unidos por uma mesma relação jurídica-base, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência da prova (2017, p. 01). Uma das soluções encontradas pelo ordenamento para adaptar o instituto da coisa julgada tradicional

29 “[...] a coisa julgada coletiva [...] apresenta dois aspectos que centralizam todas as discussões a respeito do tema: a) de um lado, o risco de interferências injusta na garantia do indivíduo titular do direito subjetivo, que poderia ficar sujeito a imutabilidade de uma decisão da qual não participou: o problema decorre da circunstância de que o legitimado à tutela coletiva é sempre um ente que não é o titular do direito coletivo em litígio (legitimação extraordinária); b) de outro lado, o risco de exposição indefinida do réu ao Judiciário (“No person should be twice vexed by the same claim”).” (DIDIER JR., ZANETI JR., 2010, p. 365).

às peculiaridades das ações de caráter coletivo foi o modo de produção *secundum eventum probationis*.³⁰

A Lei Federal n. 4.717/65, que dispõe sobre a ação popular, estabeleceu, em seu art. 18, que “a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível ‘erga omnes’, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Do mesmo modo, o art. 16 da Lei n. 7.347/85, cuja redação foi acrescentada pela Lei n. 9.494/97, também estabeleceu para a ação civil pública a coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Em todas essas situações, o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 é aplicável, de modo que, no plano individual, a coisa julgada coletiva não prejudicará terceiro, podendo apenas beneficiá-lo; e, ainda, a rejeição do pedido não acarretará qualquer prejuízo aos direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe interessada (TUCCI, 2017, p. 01).

Diante desse quadro, entendemos a extensão da coisa julgada produzida em demandas individuais para beneficiar terceiros estranhos a relação jurídica deduzida em juízo não foi o objetivo do legislador com a redação do art. 506 do CPC-15. Adotar esse entendimento demandaria regulamentação expressa e minudente para evitar que decisões proferidas por um juízo de primeiro grau se tornassem vinculantes sem instrumentos de democratização do julgado como as audiências públicas, intervenção do *amicus curiae* e até maior cuidado das partes na apresentação de seus argumentos. Não há dúvida, contudo, que a mudança na redação do artigo é positiva.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou refletir sobre relevantes mudanças no instituto da coisa julgada trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, com sua extensão sobre as questões prejudiciais em algumas hipóteses, foi a primeira delas. O Código de Processo Civil de 2015 possibilitou a coisa julgada de regime especial incidente sobre as questões prejudiciais imprescindíveis para a resolução da questão principal, decididas expressamente, mediante

30 Roberto Carlos Batista assevera que a existência de um regramento diferenciado no que toca a coisa julgada nas ações coletivas “visa também a frustrar possível colusão entre os co-legitimados e o réu para a formação de uma coisa julgada negativa *erga omnes*”. (2005, p. 152).

contraditório prévio e efetivo, por juízo absolutamente competente, desde que ausentes restrições probatórias ou limitações a cognição. Com isso, valorizou-se o desenvolvimento do processo e o diálogo entre o juiz e as partes, passando o tema da coisa julgada a ter uma abordagem dinâmica e pública, por imutabilizar não apenas o objeto do pedido, mas também outros elementos no interesse da boa administração da justiça (MARINONI, ARENHART, MITIDIEIRO, 2015, p. 622).

A segunda alteração tratada foi a ampliação do conteúdo das decisões passíveis de serem alcançadas pela autoridade da coisa julgada, como decisões de conteúdo processual. O CPC-15 encerrou o mito de que a imutabilidade conferida às sentenças terminativas transitada em julgado não produz efeitos extraprocessuais ao dispor, no art. 486, §1º, que elas impedem a repositura da ação sem a correção do vício. A nosso ver, o código qualificou a decisão de conteúdo processual – e não apenas a de mérito – com a autoridade da coisa julgada.

A reconstrução do significado da coisa julgada formal, entendida agora como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de conteúdo processual, também possibilita uma maior estabilidade das relações jurídicas. Dá racionalidade à prestação jurisdicional: se a questão processual é devidamente discutida pelas partes não há qualquer razão para não se lhe atribuir autoridade de coisa julgada. No sistema atual, de proteção da segurança jurídica, nada mais adequado do que aproximar a denominação coisa julgada formal da material, estendendo os seus efeitos aos processos futuros com a proteção das sentenças terminativas e de mérito (PEIXOTO, 2014, p. 91).

A terceira mudança examinada toca aos limites subjetivos da coisa julgada. O CPC de 2015 alterou o dispositivo do código anterior estabelecendo apenas que a coisa julgada não prejudica terceiro; logo, pode beneficiá-lo. Entendemos que a mudança não permite que a coisa julgada produzida em demandas individuais seja estendida a terceiros que estejam em situação similar, mas não tenham relação jurídica com a demanda posta em juízo. O aperfeiçoamento do texto legal também passa a abranger a extensão da coisa julgada coletiva a terceiros nas demandas individuais, o que já estava disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que compõe o microsistema do processo coletivo.

A interpretação a ser dada pelo art. 506 do CPC quanto aos limites da extensão da coisa julgada ao terceiro ainda não está definida pela doutrina e jurisprudência. Mas, em qualquer hipótese, implicará avanço no sentido de consagrar a maior estabilidade jurídica almejada pelo legislador.

O quadro apresentado demonstra ter o Código de Processo Civil de 2015 apresentado significativos avanços no tema da coisa julgada ao ampliar seus limites, objetivos e subjetivos, e abarcar as sentenças terminativas. O sistema anterior estava mais suscetível a incongruências, decisões contraditórias, contribuindo para enfraquecer a credibilidade do Poder Judiciário. As alterações empreendidas contribuíram para dar densidade ao direito fundamental à segurança jurídica no processo, fortalecendo a autoridade das decisões judiciais e a eficiência da distribuição da justiça.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BATISTA, Roberto Carlos. *Coisa julgada nas ações civis públicas: Direitos Humanos e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

CAIS, André Luis; CORREIA, Fábio Peixinho Gomes; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; FONSECA, João Francisco Naves da; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA, Marco Antonio Perez de; THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Proposta de melhoria da coisa julgada e questão prejudicial no NCPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-13/proposta-coisa-julgada-questao-prejudicial-cpc>>. Acesso em: 17.fev.2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3. Campinas: Bookseller, 1998.

DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>>. Acesso em: 16.fev.2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016.

_____. CPC-2015, coisa julgada, obrigações solidárias e a nova redação do art. 274 do Código Civil. In: DIDIER JR., Fredie. *Coleção Repercussões do NOVO CPC*. v. 14. Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2010.

_____. ZANETTI JR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 4. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DE PAULA, Amadeu Garrido de. *A coisa julgada e a abrangência de terceiros beneficiados*. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/amadeu-garrido-coisa-julgada-abrangencia-terceiros-beneficiados?imprimir=1>>. Acesso em 20.fev.2018.

DINAMARCO; Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2003.

GIDI, Antônio. *Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Coisa julgada sob perspectiva comparatística: o que o sistema norte-americano pode nos ensinar sobre a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista de Processo. v. 258. ago. 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução e Comentário de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2004.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais. set. 2016. v. 259. p. 97-116.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico. Plano da Existência*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva. In: _____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 194-201.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Os poderes do juiz na condução e na direção do processo*. Belo Horizonte, *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, v. 15, n. 59, p. 131-138, jul./set. 2007.

_____. Coisa julgada e declaração. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2018.

PEIXOTO, Ravi. Breves Considerações sobre a Resignificação da Coisa Julgada Formal e sua Eficácia Extraprocessual. *Revista Dialética de Direito Processual*, dez. 2014. p. 83-95.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Marcelo Alves. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TUCCI, José Rogério. *Ação coletiva e limitação dos beneficiados pela sentença*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/paradoxo-corte-acao-coletiva-limitacao-beneficiados-sentenca>>. Acesso em: 20 jul.2018.

